

MULHERES,
POVOS INDÍGENAS
E A LUTA POR
DIREITOS NA
CONSTITUINTE
COLOMBIANA
(1991)

[DOSSIÊ]

José Bento de Oliveira Camassa

Universidade de São Paulo

[RESUMO ABSTRACT RESUMEN]

Este trabalho analisa o processo de especificação de sujeitos de direito nos debates da Assembleia Constituinte colombiana de 1991. Essa noção se manifestou na inclusão, no texto da Constituição da Colômbia de 1991, de sujeitos de direito até então desprovidos de direitos específicos no ordenamento constitucional do país, como mulheres e pessoas indígenas. Por meio do escrutínio das mobilizações desses grupos, o artigo reflete sobre a inserção do processo constituinte colombiano em uma tendência transnacional de especificação de sujeitos de direito nas décadas finais do século XX.

Palavras-chave: Assembleia Constituinte Colombiana de 1991. Sujeito de direitos. Movimento feminista. Movimento indígena. Direitos humanos.

This article analyzes the specification of subjects of rights during the 1991 Colombian Constituent Assembly. This notion came to light with the inclusion in the 1991 Colombian Constitution of subjects of rights that had not previously been granted specific rights within the country's constitutional order, such as women and indigenous peoples. By focusing on the struggles led by these groups, the article reflects on how the Colombian constituent process joined a transnational trend of specifying subjects of rights in the final decades of the 20th century.

Keywords: Colombian Constituent Assembly of 1991. Subject of rights. Feminist movement. Indigenous peoples movement. Human rights.

Este trabajo analiza el proceso de especificación de sujetos de derecho en la Asamblea Constituyente colombiana de 1991. Esta noción se manifestó en la inclusión, en la Constitución de Colombia de 1991, de algunos sujetos de derecho que no habían sido dotados de derechos específicos en el ordenamiento constitucional del país, como las mujeres y los pueblos indígenas. Al centrarse en las movilizaciones de estos grupos, este artículo reflexiona sobre cómo el proceso constituyente colombiano se insertó en una tendencia transnacional de especificación de los sujetos de derecho en las últimas décadas del siglo XX.

Palabras clave: Asamblea Constituyente Colombiana de 1991. Sujeto de derechos. Movimiento feminista. Movimiento indígena. Derechos humanos.

Introdução

A promulgação da Constituição de 1991 é um dos marcos mais importantes da história recente da Colômbia. O novo texto constitucional foi redigido na esteira de um período assaz turbulento (Palacios, 2012). Grassavam diversos conflitos armados no país durante a década de 1980. Desde o pacto de revezamento de poder conhecido como *Frente Nacional* (1958-1974), as contendas não eram mais travadas entre o Partido Liberal e o Partido Conservador, como no Oitocentos e no tempo de *La Violencia* (1946-1957) (LaRosa; Mejía, 2014, p. 114-115, p. 137). Passaram a envolver atores múltiplos: grupos armados esquerdistas – vide o Movimiento 19 de abril (M-19) e as Fuerzas Armadas Revolucionarias de Colombia (Farc) –, paramilitares de direita, narcotraficantes e o próprio Estado, por meio do Exército e das polícias (Ibidem, p. 75).

Diante da persistência dos confrontos, bem como do malogro das negociações de paz, um Estado de Sítio foi decretado em 1984 e renovado sucessivamente. Essa medida comprometeu severamente a democracia colombiana (Lemaitre Ripoll, 2009, p. 53). A situação se agravou durante o governo de Virgilio Barco (1986-1990), quando diversos pré-candidatos presidenciais foram assassinados, como Jaime Pardo Leal, Bernardo Jaramillo, Carlos Pizarro e Luis Carlos Galán (LaRosa; Mejía, 2014, p. 224).

Em 1989, após a morte de Galán – político em ascensão no Partido Liberal e favorito para vencer as eleições presidenciais –, uma ideia ganhou a cena no debate público: o plano de se convocar uma Assembleia Constituinte para refundar a ordem jurídica

colombiana, suspender o Estado de Sítio e favorecer a busca pela paz. A pauta, que foi levantada por movimentos estudantis universitários – sobretudo, aquele conhecido como “Todavía podemos salvar a Colombia”, frase de seu manifesto (Torres Forero, 2007) –, vinha sendo cogitada por diferentes agentes políticos, como o próprio presidente Barco. Essa circunstância contribuiu para que a proposta fosse acolhida. Em 1990, um plebiscito foi realizado, saindo largamente vitoriosa a opção de se estabelecer uma Constituinte.

Naquele mesmo ano, o M-19, mediante negociações com o Estado colombiano, optou por abandonar as armas, incorporando-se à vida civil, com o objetivo de erigir uma democracia mais inclusiva (Vianna, 2015, p. 194). O antigo grupo guerrilheiro formou, junto de líderes comunitários e intelectuais, a Alianza Democrática M-19 (ADM-19). O partido obteve o segundo maior número de cadeiras nas eleições para a Assembleia Constituinte, que viria a se reunir em 1991 (Arias Trujillo, 2017, p. 249-250).

A ADM-19 era uma das novidades mais relevantes na Constituinte colombiana, mas não foi a única. Outras guerrilhas de esquerda colocaram sua participação oficial na Assembleia – mesmo que sem direito a voto no órgão – como requisito para celebrar acordos de paz, condição que foi aceita pelo governo. Ex-combatentes dos movimentos armados Quintín Lame, Ejército Popular de Liberación (EPL) e Partido Revolucionario de los Trabajadores (PRT) foram alçados ao posto de constituintes em 1991, integrando os debates da Assembleia (Zuluaga Gil, 2017, p. 88). Malgrado o poderio do *bipartidismo* de liberais e conservadores permanecesse colossal, a Constituinte presenciou um grau inédito de pluralismo político no país (Vianna, 2015, p. 49).

Nem tudo eram flores. A Assembleia não alcançou a expectativa de resolver o conflito interno com os guerrilheiros. Os confrontos com as Farc acompanharam a eleição e os trabalhos constituintes (Arias Trujillo, 2017, p. 237). Mas não se pode negar que a Constituinte de 1991 tenha representado transformações de monta sob o prisma histórico. Entre elas, a Constituinte inovou ao especificar direitos, na seara do constitucionalismo colombiano, a grupos sociais como mulheres e indígenas.

Este trabalho analisa o processo de estabelecimento de direitos titulados por esses sujeitos à luz dos discursos proferidos na Assembleia, do texto constitucional promulgado e de outras iniciativas de especificação do sujeito de direitos no mundo em fins do Novecentos. Começaremos por analisar a forma como a Constituição colombiana de 1991 e as mobilizações durante seu processo de elaboração se relacionaram com o quadro da chamada “era dos direitos” (Bobbio, 2004). Em seguida, passa-se ao estudo das articulações e aspirações de mulheres e indígenas na Constituinte daquele ano. Por fim, à guisa de conclusão, refletiremos sobre a maneira pela qual a luta pelo reconhecimento de uma pluralidade de sujeitos políticos e pela especificação de seus direitos importa sob a perspectiva da produção do Direito Positivo.

Elaborando uma Constituição na “era dos direitos”

Não foi casual o fato de a Constituição colombiana de 1991, tal como a Constituição Federal brasileira de 1988, ter se imbuído de

uma maior especificação de sujeitos de direito e ter firmado novos direitos a mulheres e indígenas. A ampliação de direitos civis, políticos e sociais por meio de constituições foi um mecanismo institucional de diversos processos de democratização no último quartel do século XX (Hirschl, 2004, p. 7-8). Foi, ainda, um expediente retórico empregado para legitimar esses processos.

O recurso à consagração de direitos na seara constitucional – isto é, em maior hierarquia normativa perante a legislação ordinária – não se explica apenas pelas mudanças políticas ocorridas nos escopos nacionais. O fenômeno do constitucionalismo costuma ser apreendido em dimensão global, pois o conhecimento sobre as experiências constituintes dos mais variados países circula e inspira, alhures, novas empreitadas de redação constitucional (Ginsburg; Halliday; Shaffer, 2019).

A luta pela especificação de novos direitos, com o intuito de incluir grupos tradicionalmente excluídos da política institucional colombiana, não dialogou apenas com o constitucionalismo. Também interpelava outra ideia-força cara ao debate político de fins do século XX: a noção de direitos humanos. Como evidenciou o historiador Samuel Moyn, nas décadas de 1970 e 1980, diversos agentes políticos se valeram da linguagem dos direitos humanos para alavancar suas agendas: da presidência estadunidense sob Jimmy Carter (1977-1981) – como meio de angariar apoio internacional para a política externa do país em meio à Guerra Fria (Moyn, 2010, p. 155) –, até as famílias de vítimas do terrorismo de Estado das ditaduras militares latino-americanas (Garza Placencia, 2017) – regimes tantas vezes instaurados por golpes patrocinados pelos Estados Unidos.

Os decênios de 1970 e 1980 também assistiram à propagação e ao fortalecimento de organizações não governamentais de alcance mundial, como a Anistia Internacional (Meirelles, 2016). A gramática dos direitos humanos passou a ser uma arma política para diversos movimentos sociais:

Dos direitos das mulheres [...] a vários outros direitos culturais, indígenas e ambientais, a história dos direitos humanos desde a década de 1970 inevitavelmente afastou a ideia das condições específicas em que ela emergiu [no pós-Segunda Guerra Mundial, 1939-1945]¹ (Moyn, 2010, p. 223, tradução própria).

A noção de direitos humanos foi mobilizada por um longo leque de grupos que vieram a canalizar suas ações políticas para a vindicação de direitos que lhes fossem próprios. Essas iniciativas almejavam um processo de especificação do sujeito de direitos. Até então, os ordenamentos jurídicos identificavam genericamente um sujeito de direitos supostamente universal, por meio das categorias de “homem” e “cidadão”, prática que não raro encobria um viés discriminatório étnico e de gênero. Em face desse fenômeno, movimentos sociais ambicionaram a criação de textos normativos que abrangessem expressamente sujeitos diversos. Tal estratégia, que visava à garantia de direitos para setores historicamente subjugados ou marginalizados, esteve por trás da celebração de diversos instrumentos do Direito Internacional

¹ No original: “From women’s rights [...] to various other rights of culture, indigeneity, and environment, the story of human rights since the 1970s has inevitably pushed the idea away from the particular conditions in which it emerged”.

na segunda metade do século passado. Conforme apontou o jurista e filósofo italiano Norberto Bobbio (2004, p. 31-32),

Assim, com relação ao abstrato sujeito “homem”, que já encontrara uma primeira especificação no “cidadão” (no sentido de que podiam ser atribuídos ao cidadão novos direitos com relação ao homem em geral), fez-se valer a exigência de responder com nova especificação à seguinte questão: que homem, que cidadão? Essa especificação ocorreu com relação seja ao gênero, seja às várias fases da vida, seja à diferença entre estado normal e estados excepcionais na existência humana. Com relação ao gênero, foram cada vez mais reconhecidas as diferenças específicas entre a mulher e o homem. Com relação às várias fases da vida, foram se progressivamente diferenciando os direitos da infância e da velhice, por um lado, e os do homem adulto, por outro. Com relação aos estados normais e excepcionais, fez-se valer a exigência de reconhecer direitos especiais aos doentes, aos deficientes, aos doentes mentais, etc. Basta folhear os documentos aprovados nestes últimos anos pelos organismos internacionais para perceber essa inovação. Refiro-me, por exemplo, à Declaração dos Direitos da Criança (1959), à Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967), à Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971).

Essas articulações de grupos discriminados – e em favor deles – cresceram a partir da década de 1960, inclusive na América Latina, vide os movimentos negros brasileiro e colombiano (Paschel, 2016). Tal expansão também estava atrelada à afirmação de marcadores sociais de gênero e etnia próprios a esses grupos – identidades

pluralizadas em comparação com marcadores tradicionalmente valorados, como o nacional, religioso ou de classe social (Hall, 2006, p. 18, 45, 86). Na segunda metade do século XX, floresceram múltiplas lutas pelo reconhecimento e pela valorização de tais identidades (Fraser, 1995). Empunhando a bandeira dos direitos humanos, diversos movimentos sociais reivindicaram, no plano jurídico, uma especificação do sujeito de direitos para que se assegurassem novos direitos a pessoas LGBT, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência – entre outros grupos minorizados –, com o propósito de inclusão social (Moyn, 2010, p. 174). Embora as forças dominantes não estivessem necessariamente mais receptivas aos clamores desses grupos, estes lançaram mão de estratégias discursivas novas e perspicazes para reivindicá-los. Com isso, lograram constranger e persuadir as antigas elites políticas a aprovar a criação de direitos.

Essas frentes de batalha se fizeram presentes na Constituinte colombiana de 1991, em virtude não apenas das pressões dos citados ativismos sobre a Assembleia como também pela presença inédita – ainda que numericamente modesta – de representantes desses movimentos como membros do órgão. Mulheres e indígenas estiveram entre os diferentes grupos sociais que se engajaram na Constituinte e ocuparam a sua tribuna.

A seguir, analisaremos a atuação de tais movimentos e os direitos que conseguiram estabelecer na Constituição colombiana de 1991. A opção metodológica pelo exame desses dois movimentos em particular se justifica pela relevância e pela amplitude de suas ações relacionadas à

Assembleia, bem como pelas muitas passagens em que a Constituição do país andino especificou faculdades próprias às mulheres e a pessoas e comunidades indígenas.

As mulheres na Constituinte e na Constituição colombianas de 1991

As lutas pela positivação de direitos das mulheres na Colômbia não se iniciaram com a Constituinte de 1991. Por exemplo, o Decreto Ley 2820 de 1974 já havia reformado o Código Civil do país andino para preconizar a igualdade civil entre os cônjuges, ensejando a igualdade no exercício do poder familiar (Ruiz Manotas, 2017, p. 122-123). Antes, em 1954, uma emenda constitucional estabelecera o sufrágio feminino (Wills Obregón, 2005). Nada obstante, a Constituição de 1991 demarcou substancial ampliação dos direitos das mulheres na normatividade jurídica colombiana.

A Constituição elevou à sede constitucional a previsão expressa da igualdade entre homens e mulheres. Essa determinação estava de todo ausente da Constituição de 1886, que não mencionava, sequer uma vez, a palavra “mulher”. Nem mesmo o Acto Legislativo – no Direito colombiano, o equivalente a uma emenda constitucional – nº 3 de 1954, que alterou o texto constitucional para estender o direito de voto às mulheres, fez isso. A referida emenda apenas retirou a alusão a “homens” no artigo 15 da Carta Magna de 1886, que originalmente dispunha que “são cidadãos os colombianos **homens** com mais de vinte e um anos de idade que exerçam uma profissão, arte ou ofício,

ou tenham uma ocupação lícita ou, ainda, outro meio legítimo e conhecido de subsistência”² (República de Colômbia, 1886, grifo nosso e tradução própria).

Em contraste, a Constituição de 1991 disciplinou de forma mais consistente a igualdade entre homens e mulheres. Além de afirmá-la com maior explicitude, a Constituição assinalou a antijuridicidade de discriminações contra mulheres. Como consignou o artigo 43 da Constituição: “Mulheres e homens têm direitos e oportunidades iguais. As mulheres não devem ser submetidas a nenhuma espécie de discriminação” (República de Colômbia, 1991g, tradução própria)³.

A Constituição de 1991 perfilhou, de modo similar, manifesto empenho com a promoção da igualdade entre os gêneros para além do âmbito privado. Nesse sentido, a Constituição instituiu o fomento à participação de mulheres na vida política, por meio da administração pública. O artigo 40 normatizou que para efetivar o direito à participação política, “as autoridades devem garantir a participação adequada e efetiva das mulheres nas instâncias decisórias da administração pública”⁴ (Ibidem, tradução própria).

Esse alargamento dos direitos para as mulheres foi possibilitado pelo ativismo de movimentos sociais nas vésperas da

Constituinte e pela presença feminina na Assembleia. De suas 74 cadeiras, quatro eram ocupadas por mulheres eleitas: Helena Herrán de Montoya (Partido Liberal), Aída Avella Esquivel (Unión Patriótica), María Mercedes Carranza (ADM-19) e María Teresa Garcés Lloreda (ADM-19).

Somaram-se à atuação dessas representantes diversas iniciativas e campanhas de movimentos de mulheres colombianas que cresciam desde a década de 1970, no bojo da chamada “segunda onda” do feminismo (Matos; Paradis, 2013, p. 95). Essa experiência de engajamento alimentou as ações políticas feministas no período da convocação e da realização da Assembleia Constituinte de 1991 (Villareal Méndez, 1994, p. 190-191).

As reivindicações por maiores direitos das mulheres marcaram muitos dos pronunciamentos realizados na Constituinte. Tais discursos não se restringiram à discussão do conteúdo normativo dos dispositivos assecuratórios de direitos para as mulheres. Procuraram, analogamente, reivindicar e promover, na esfera pública, as mulheres como agentes políticas e como sujeitos de direitos. Dessa sorte, a afirmação do conceito **mulher** como marcador social da diferença apareceu em diversas preleções das constituintes colombianas de 1991.

A primeira fala oficial de uma pessoa eleita constituinte, no dia da abertura da Assembleia, coube a uma mulher. É significativo que sua comunicação tenha se valido da referência ao marcador identitário de gênero. Da tribuna, a constituinte Aída Avella (Unión Patriótica – UP) declarou:

Como mulher, quero saudar, daqui desta Assembleia, todas as minhas irmãs,

² No original: “[s]on ciudadanos los colombianos varones mayores de veintiún años que ejerzan profesión, arte u oficio, o tengan ocupación lícita u otro medio legítimo y conocido de subsistencia”.

³ No original: “La mujer y el hombre tienen iguales derechos y oportunidades. La mujer no podrá ser sometida a ninguna clase de discriminación”.

⁴ No original: “[l]as autoridades garantizarán la adecuada y efectiva participación de la mujer en los niveles decisorios de la Administración Pública”.

camaradas, todas as mulheres da Colômbia, conclamando-as a participarem, ombro a ombro com todos os homens de nosso país, da grande obra de transformação e de despertar nacional que se avizinha. Como filha da classe trabalhadora, com quem estou em dívida e que espero representar nesta grande Assembleia, almejo contribuir com aquilo que os trabalhadores sonham e desejam: uma vida menos dura, menos injusta, menos angustiante, uma legislação trabalhista democrática que não seja voraz com os salários dos trabalhadores [...]. **Em uma palavra, democracia!**⁵ (República de Colômbia, 1991a, p. 2, grifo nosso e tradução própria).

Como o trecho revela, Avella atribuiu o fato de ter sido eleita ao seu elo com a classe trabalhadora e à sua ação política na defesa dos interesses laborais – a UP era um aguerrido partido de esquerda. No entanto, Avella não se colocou tão somente como representante dos trabalhadores. Em sua manifestação, postulou o lugar social de mulher atuante na política institucional, desafiando visões esquerdistas amarradas apenas à clivagem de classe. Em sua fala, aliás, Avella primeiro reivindicou a sua identidade de gênero e só depois abordou o seu pertencimento socioeconômico. Nesse procedimento retórico, notam-se traços

semelhantes às preocupações com as quais o conceito de interseccionalidade – formulado poucos anos antes (Crenshaw, 1989) – procurava lidar.

A bandeira da emergência das mulheres como agentes políticos e como sujeitos de direitos também foi empunhada por alguns constituintes homens, a exemplo do indígena Francisco Rojas Birry (Organización Nacional Indígena de Colombia – ONIC). Em discurso, o mandatário, da etnia emberá, prometeu assumir

também a responsabilidade de lutar para que a nova Constituição reconheça o papel fundamental que as mulheres desempenham em nossa sociedade como geradoras de vida, primeiras educadoras das crianças e fonte de desenvolvimento econômico, social e cultural. **Sem as mulheres, não há democracia!**⁶ (República de Colômbia, 1991b, p. 7, grifo nosso e tradução própria).

As pautas de ampliação e especificação de direitos das mulheres apareceram, na Constituinte, como resposta ao diagnóstico das inúmeras disparidades sociais, econômicas e políticas vinculadas ao gênero. Entre esses problemas, a Constituinte

5 No original: “Como mujer, quiero saludar desde aquí todas mis hermanas, compañeras, a todas las mujeres de Colombia, llamándolas a participar hombro a hombro con todos los hombres de nuestro país en la gran obra de transformación y despertar nacional que se avizora. Como hija de la clase obrera, a la que me debo y a la que espero representar en esta magna Asamblea, aspiro a aportar lo que sueñan y desean los trabajadores: una vida menos dura, menos injusta, menos angustiada, una legislación laboral democrática y no rapaz contra el salario obrero [...]. ¡En una palabra, democracia!”.

6 No original: “también la responsabilidad de propugnar que la nueva carta Política reconozca el papel fundamental que desempeña la mujer en nuestra sociedad como generadora de vida, primera educadora de la niñez y fuente de desarrollo económico, social y cultural. Sin mujer no hay democracia”. A afirmação de que “sin mujer no hay democracia” evocava as reflexões de diversas feministas latino-americanas da década de 1980, como a chilena Julieta Kirkwood, célebre pelo lema “Não há democracia sem feminismo” (González García, 2018 tradução própria). No original: “No hay democracia sin feminismo”.

dedicou atenção a mulheres em condições especiais: a de gestante, puérpera e lactante e a de “chefe de família”. Ao fazê-lo, as e os constituintes procuraram desdobrar o processo de especificação do sujeito de direitos mulher e tutelar, com maior atenção, direitos de certas mulheres em particular. O artigo 43 da Constituição colombiana determinou que na gravidez e após o parto, a mulher “terá direito à assistência e à proteção especiais do Estado e deverá receber dele uma renda para alimentação se estiver desempregada ou desamparada. O Estado dará apoio especial às mulheres chefes de família” (República de Colombia, 1991g, tradução própria)⁷.

Entretanto, não havia um predomínio de ideias abertamente feministas. Elaborados apenas por homens, o relatório e o projeto que a Comissão Quinta da Constituinte sobre direitos das mulheres incorreram em uma representação discursiva que sacralizava a mulher em nome da maternidade⁸, imaginário que tem sido sobe-

jamente criticado pelos feminismos e pelos estudos das relações de gênero. A despeito de tal tom, o relatório e o projeto enfrentaram relevantes aspectos sociais e materiais referentes à gestação e à maternidade, como o direito ao trabalho da gestante e o direito à licença maternidade – paga pelo empregador à gestante assalariada (República de Colombia, 1991d, p. 8).

O discurso assumido pela Constituinte colombiana de inserção social das famílias monoparentais pobres se conectou, por um lado, a uma tendência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Conforme argumenta a jurista Maíra Zapater, as décadas de 1970 e 1980 foram marcadas por um “novo paradigma do desenvolvimento econômico como ‘mito fundador’ da nova agenda pelos direitos das mulheres” (Zapater, 2017, p. 114).

Por outro lado, a edição, por parte da Constituinte colombiana, de artigo concernente à proteção das mulheres “*cabezas de familia*” não se compreende apenas por uma tendência jurídica do Direito Internacional. A norma deveu-se, sobremaneira, à atuação e às reivindicações desse grupo social em face da Assembleia. Prova disso está no fato de que o assunto mobilizou parcela da população diretamente envolvida na disputa. Conforme Jaime Benítez – relator da proposta de dispositivos constitucionais sobre direitos da família, da criança, do jovem, da mulher e

⁷ No original: “gozará de especial asistencia y protección del Estado, y recibirá de este subsidio alimentario si entonces estuviere desempleada o desamparada. El Estado apoyará de manera especial a la mujer cabeza de familia”.

⁸ O relatório dizia: “Como geradora da vida, a mulher desempenha um papel vital na espécie humana. Esse status, que durante séculos as colocou em uma posição de inferioridade – mesmo quando colocava suas vidas em risco, já que a gravidez, o parto e os problemas pós-parto são uma das principais causas de morte –, deve servir para enaltecê-las. Portanto, é essencial proteger as mulheres desde a infância e fornecer-lhes os cuidados necessários para que se desenvolvam como indivíduos. [...] Assim, propõe-se que o Estado e a sociedade ofereçam proteção médica e nutricional às gestantes que não dispõem de meios para garantir o desenvolvimento adequado de seu processo de gestação” (República de Colombia, 1991d, p. 5, tradução própria). No original: “La mujer, como gestadora de vida, cumple una función vital para el género humano. Esta condición, que por siglos la colocó en una situación de inferioridad – aun cuando por esta acción pone en peligro su vida, ya que los problemas del embarazo, parto y posparto

son en alto grado causa de mortalidad – debe servirle para enaltecerla. Es indispensable, entonces, proteger a la mujer desde la infancia y prodigarle los cuidados que requiere para que pueda realizarse como individuo. [...] Así, se plantea que el Estado y la sociedad den protección médica y alimentaria a la mujer embarazada que no disponga de los medios que garantizan el buen desarrollo de su proceso de gestación”.

da terceira idade – testemunhou, em sessão de 10 de maio de 1991, a Comissão Quinta da Assembleia Constituinte recebeu muitas cobranças interpostas por mães de famílias monoparentais:

“Artigo 3, [inciso quarto], a mãe assalariada goza de licença maternidade remunerada e uma jornada de trabalho com duração especial durante o período de amamentação”, há necessidade de fazer algumas mudanças nesse trecho, porque **recebemos visitas e mensagens de muitas mães que são chefes de família pedindo que elas recebam um tratamento especial na Constituição**, porque elas são, sem dúvida (muitas pessoas não o sabem), uma porcentagem muito alta da sociedade [...]⁹ (República de Colombia, 1991f, p. 21, grifo nosso e tradução própria).

O episódio ilustra como os trabalhos da Assembleia foram compelidos a dialogar e a prestar contas a diversos setores da sociedade civil colombiana. Não apenas as e os constituintes tiveram que redigir dispositivos constitucionais que contemplassem maior proteção social a esse grupo de mulheres, como também se viram obrigados a acolher demandas alavancadas por meio da tópica da especificação de sujeitos de direito. É a diferença que se percebe entre a primeira versão do projeto (República de Colombia, 1991d, p. 5), exposta

⁹ No original: “Artículo 3, [inciso cuarto], la madre asalariada goza de licencia remunerada por maternidad y de jornada especial durante el período de lactancia, hay allí necesidad de producir un par de cambios, pues hemos recibido la visita y el llamado de muchas madres quienes son jefes de hogar y piden que por favor se les dé un tratamiento de especial consideración dentro de la Constitución porque son indudablemente, mucha gente no lo sabe, un altísimo porcentaje de la sociedad colombiana [...]”.

para a Comissão Quinta, e a segunda versão (República de Colombia, 1991e, p. 8), apresentada para apreciação do plenário, já incorporando a tutela de direitos para mulheres de famílias monoparentais.

Indígenas na Constituinte e na Constituição colombianas de 1991

Assim como no caso das mulheres, o processo de especificação de direitos das populações indígenas na Constituinte colombiana envolveu a afirmação, por parte de lideranças dos povos originários, de seu *status* de sujeitos de direito que mereciam ser defendidos na esfera constitucional. Porém, as falas dos constituintes indígenas na Assembleia de 1991 tiveram no seu cerne o pleito por um reconhecimento que as mulheres brancas e mestiças já possuíam, mas eles ainda não: o reconhecimento como parte legítima e valiosa da sociedade colombiana. As etnias originárias ainda lutavam por essa consideração. Não à toa, os movimentos indígenas se engajaram pelo estabelecimento do *status* de país multiétnico e multicultural para a Colômbia.

Esse reconhecimento foi entabulado no artigo 7º da Constituição de 1991: “O Estado reconhece e protege a diversidade étnica e cultural da nação colombiana” (República de Colombia, 1991g, tradução própria)¹⁰. A Constituinte deliberou pelo incremento da proteção à diversidade étnica aí referida por meio de dois dispositivos

¹⁰ No original: “El Estado reconoce y protege la diversidad étnica y cultural de la Nación colombiana”.

relativos à educação e à língua. O artigo 10 normatizou que, além do Castelhana, “as línguas e os dialetos dos grupos étnicos também são oficiais em seus territórios. A educação oferecida em comunidades com tradições linguísticas próprias será bilíngue” (Ibidem, tradução própria)¹¹. Por seu turno, o artigo 68, quanto à prestação dos serviços públicos e privados de educação, firmou que “os membros de grupos étnicos terão direito a uma educação que respeite e desenvolva sua identidade cultural” (Ibidem, tradução própria)¹².

A luta pelo reconhecimento da diversidade étnica e cultural passava pelo contraponto à visão que ainda era socialmente hegemônica da história da Colômbia. O passado colombiano era narrado e rememorado em torno das instituições erigidas pelos conquistadores espanhóis e governada, após a Independência, pela elite *criolla*, descendente de europeus. A contestação a essa concepção de história nacional foi um ponto incontornável na atuação dos movimentos indígenas na Assembleia de 1991 em função da efeméride do quinto centenário da chegada de Colombo à América, exaltada como o dito “descobrimento” do continente (Trouillot, 2016, p. 201-210). Preparavam-se grandes iniciativas estatais, privadas e estrangeiras – nos Estados Unidos, na Espanha e em nações hispano-americanas – para festejar o evento histórico (Ibidem, p. 187, p. 214). Na Colômbia, o aniversário dos 500

anos também se relacionava a um aspecto peculiar do país, a saber, o fato de seu nome homenagear o navegante genovês a serviço da Coroa Espanhola¹³.

Rojas Birry ofereceu uma compreensão alternativa à narrativa oficial laudatória do “descobrimento”, caracterizando o processo de colonização europeia como uma “invasão”, cujo legado foi altamente violento, discriminatório e destrutivo. O constituinte sustentou que a efeméride proporcionaria uma possibilidade de reexame da história colombiana. Também seria um convite à transformação do país com o fito de incluir os povos originários, superando o ocultamento simbólico e político a eles impingido:

13 Como explica o filólogo Guillermo Guitarte (1997, p. 241, 245-246, tradução própria), “[n]a América espanhola, o nome Colômbia foi introduzido por Francisco de Miranda, iniciando assim um novo estágio na história da palavra. Parece que ele o tomou da forma inglesa Columbia, que deve ter conhecido em sua primeira viagem aos Estados Unidos. [...] Durante sua atividade política, Miranda colocou a palavra Colômbia em circulação, mas não a viu criar raízes. Coube a Bolívar fazer com que ela entrasse para a história, infundindo-lhe uma vida que, apesar de um desmaio passageiro, nunca mais abandonou. Sabe-se que na Carta da Jamaica [...] [Bolívar afirma que o novo Estado independente, formado por antigas colônias espanholas no norte da América do Sul] ‘se chamaria Colômbia, como um tributo de justiça e gratidão ao Criador de nosso hemisfério’”. No original: “[e]n la América Española el nombre Colombia fue introducido por Francisco de Miranda y con ello se inicia otra etapa en la historia de la palabra. Parece que la tomó de la forma inglesa Columbia, que ha de haber conocido en su primer viaje a los Estados Unidos. [...] Durante su actuación política Miranda puso en circulación la palabra Colombia, pero no llegó a verla arraigar. Correspondió a Bolívar el haberla hecho pasar a la historia, infundiéndole una vida que, pese a un pasajero desmayo, nunca más abandonó. [...] [E]s sabido que [...] [na] Carta de Jamaica [...] [Bolívar afirma que o novo Estado independente, formado por ex-colônias espanholas do norte da América do Sul] ‘se llamaría Colombia, como un tributo de justicia y gratitud al Criador de nuestro hemisferio’”.

11 No original: “las lenguas y dialectos de los grupos étnicos son también oficiales en sus territorios. La enseñanza que se imparta en las comunidades con tradiciones lingüísticas propias será bilingüe”.

12 No original: “las integrantes de los grupos étnicos tendrán derecho a una formación que respete y desarrolle su identidad cultural”.

Por ocasião dos 500 anos da **invasão europeia a nossas terras**, daqui desta Assembleia, queremos bradar para que a sociedade **se conscientize sobre essa história oculta e esquecida**, conhecimento que é o primeiro passo para o encontro com a nossa identidade. Nós, indígenas colombianos, com toda a raiva que acumulamos ao longo de centenas de anos, rejeitamos a “celebração”, **que se pretende fazer em 1992, da grande epopeia etnocida do Ocidente. Vocês, senhores constituintes, têm a oportunidade de saldar essa dívida secular** [com os indígenas]¹⁴ (República de Colombia, 1991b, p. 7, grifo nosso e tradução própria).

Em outro trecho do mesmo pronunciamento na Constituinte, Rojas Birry abordou a resistência contra o etnocídio perpetrado, qualificando a população indígena como “sobrevivente”. Para sobrepujar o histórico de opressão e construir um futuro inclusivo para as pessoas indígenas¹⁵, Rojas Birry defendeu o reconhecimento das singularidades culturais e identitárias de seus povos. Com esse intuito, advogou a

¹⁴ No original: “De cara a los 500 años de la invasión europea a nuestras tierras, queremos clamar desde aquí para que tome conciencia de esa historia oculta y olvidada, primer paso hacia el encuentro de nuestra identidad. Los indígenas colombianos rechazamos con toda la rabia que durante cientos de años hemos acumulado, la ‘celebración’ que de la gran epopeya etnocida de occidente se quiere hacer en 1992. Ustedes, señores Constituyentes, tienen la oportunidad de saldar esta deuda de siglos”.

¹⁵ Tal era o intento consignado no lema do III Congresso Nacional Indígena colombiano, em junho de 1990: “do esquecimento emergimos para transmitir novas esperanças” (Diaz Uribe, 2021, p. 402, tradução própria). No original: “del olvido surgimos para transmitir nuevas esperanzas”. O encontro fora organizado pela ONIC – associação à qual Rojas Birry era filiado.

declaração, no texto constitucional, do caráter multiétnico e pluricultural da Colômbia. Escorou seu ponto de vista a partir de um pungente relato histórico e testemunhal:

Sou um dos 600 mil indígenas sobreviventes que ainda vivem neste país. Por trás de minha presença aqui nesta Assembleia, há séculos de dominação, discriminação, expropriação e morte. Desde muito antes que algum Papa nos concedesse o status de seres humanos até os dias de hoje, nossa existência tem sido sinônimo de resistência e anseio pela vida... **Na Colômbia, não haverá justiça enquanto a diferença que carregamos continue a ser afogada sob o manto enganoso da igualdade. Nossa principal aspiração é que a nova Constituição consagre o caráter multiétnico e pluricultural de nosso povo.** [...] Basta trazer diante de vocês o eco da ignomínia com que fomos tratados para provar-lhes a verdade do que afirmei¹⁶ (República de Colombia, 1991b, p. 6, grifo nosso e tradução própria).

Outra das estratégias discursivas utilizadas por Rojas Birry para sustentar o ideal da multiétnicidade e da pluriculturalidade foi um tocante elogio fúnebre.

¹⁶ No original: “Soy uno de los 600 mil indios sobrevivientes que aun habitamos en este país. Detrás de mi presencia aquí han corrido siglos de dominación, discriminación, despojo y muerte. Desde antes de que algún Papa nos concediera la calidad de seres humanos hasta hoy nuestra existencia ha sido sinónimo de Resistencia y anhelo de vida... En Colombia no habrá justicia mientras se siga ahogando bajo el manto engañoso de la igualdad la diferencia de la cual somos portadores. Nuestra principal aspiración es que la nueva constitución consagre el carácter multiétnico y pluricultural de nuestro pueblo. [...] Basta traer ante ustedes el eco de la ignominia con que hemos sido tratados para probarles la verdad de lo afirmado”.

O constituinte rememorou duas figuras de proa das populações indígenas e afrodescendentes da Colômbia, que tinham sido assassinadas havia pouco tempo:

Gostaria de começar este discurso lembrando aqueles que foram vítimas da intolerância e do desejo de construir uma pátria mais justa. Lembro-me do **sacerdote indígena Alvaro Ulcue Chocue e do líder negro Eulides Blandon, recentemente falecido, conhecido por todos como Kunta Kinte**. Como eles, Bernardo Jaramillo, Carlos Pizarro, Luis Carlos Galán e tantos outros também foram sacrificados. **Em memória de todos eles** e dos milhares de mortos anônimos que, como fantasmas, nos assombram, estas palavras de **Padre Alvaro**: “Eles podem matar o corpo, mas nunca conseguirão matar as ideias”¹⁷ (República de Colombia, 1991b, p. 6, grifo nosso e tradução própria).

Com essa rememoração, Rojas Birry colocava em pé de igualdade políticos brancos de partidos influentes – como Galán – e líderes de comunidades negras e indígenas, pobres e marginalizadas na sociedade colombiana. Tanto uns como outros haviam sido recentemente vítimas de homicídio em casos de clara violência política, mas apenas as mortes das lideranças partidárias causaram

¹⁷ No original: “Quiero iniciar esta intervención evocando a quienes han caído víctimas de la intolerancia y del deseo de construir una patria más justa. Viene a mi memoria el recuerdo del sacerdote indígena Alvaro Ulcue Chocue y del recientemente desaparecido líder negro, Eulides Blandon, conocido por todos como Kunta Kinte. Como ellos, también fueron sacrificados Bernardo Jaramillo, Carlos Pizarro, Luis Carlos Galán y tantos otros. En memoria de todos ellos y de los miles de muertos anónimos que, como fantasmas nos rondan, estas palabras del Padre Alvaro: “Podrán matar el cuerpo pero a las ideas jamás podrán matarlas”.

comoção midiática massiva e luto nacional. Ao fazer questão de lembrar, honrar e louvar Alvaro Ulcue Chocue/Padre Alvaro e Eulides Blandon/Kunta Kinte, Rojas Birry subverteu essa hierarquia.

Aliás, a própria forma como se referiu a esses dois indivíduos foi notável. Identificou-os, primeiramente, por seus nomes e sobrenomes civis oficiais, reconhecidos pelo Estado. Todavia, na sequência, também os chamou pelo modo com que eram reconhecidos por seus pares. Designá-los de tal maneira pode ser entendido como um ato de afirmação, pertença e orgulho desses grupos sociais, reforçando a demanda do reconhecimento da multiculturalidade e da pluriétnica do país andino. Ressalte-se que esse gesto foi feito em uma Constituinte, epicentro da edificação da institucionalidade política e jurídica de uma nação. Se nações podem ser entendidas como “comunidades imaginadas”, tal qual sugeriu Benedict Anderson (2008), Rojas Birry reimaginava radicalmente a comunidade nacional colombiana (Castillo Gómez, 2006, p. 8).

Outro constituinte indígena, Lorenzo Muelas Hurtado (Autoridades Indígenas de Colombia – AICO), também fez uma apologia ao “direito à diferença” dos povos originários. Em um dos discursos mais emblemáticos da Assembleia colombiana de 1991, Muelas Hurtado lançou mão de um interessante recurso retórico para atestar a diversidade étnica e cultural da Colômbia. Era mais um chamado para se reimaginar o país:

Dentro desse panorama, nós, indígenas, não apenas enfrentamos as mesmas mazelas que os colombianos, mas também sofremos discriminação por sermos

diferentes dos outros, por falarmos de forma diferente, pensarmos de forma diferente, sentirmos de forma diferente, agirmos de forma diferente. [...] **Moype namuy wantrawa waminchap, ñimuy na maya nukucha wamindamoirun truy wam mana mersrage truguri napa y ñimpa pegueleguinnatan.** Aqui e agora falei em meu idioma. Eu poderia continuar a falar longamente, mas os senhores não me entenderiam. **Se não me entenderam, se não entenderam o que eu disse, isso prova que somos diferentes. Mas estou falando apenas em guambiano, quando aqui os senhores deveriam estar ouvindo dezenas de idiomas, mais de 60, dezenas de pensamentos e formas de ver o mundo, diferentes das seus, mastambém diferentes das minhas.** Porque isso é a Colômbia, em toda a diversidade e riqueza humana que os senhores ignoraram e talvez ainda haja alguns que queiram continuar ignorando nossa existência¹⁸ (República de Colombia, 1991c, p. 13, grifo nosso e tradução própria).

¹⁸ No original: “Dentro de este panorama estamos los indígenas que no sólo afrontamos las mismas plagas de los colombianos sino que además sufrimos la discriminación por ser distintos a los demás, porque hablamos diferente, pensamos diferente, sentimos diferente, actuamos diferente. [...] Moype namuy wantrawa waminchap, ñimuy na maya nukucha wamindamoirun truy wam mana mersrage truguri napa y ñimpa pegueleguinnatan. Aquí y ahora hablé con ustedes en mi lengua. Podría seguir hablando muy largo, pero ustedes no me entenderían. Si ustedes no me han entendido, si no me han comprendido lo que dije, eso prueba que somos diferentes. Pero estoy expresando solamente en guambiano, cuando aquí deberían estar oyéndose decenas de lenguas, más de 60, decenas de pensamientos y formas de ver el mundo, diferentes a la de ustedes, pero también diferentes a la mía. Porque eso es Colombia, en la diversidad de riqueza humana que han ignorado y quizás hay algunos que quieren seguir el mismo camino de desconocimiento de nuestra existencia”.

Muelas não se restringiu à pauta do reconhecimento da multiétnicidade e da pluriculturalidade na Constituição. Ciente das particularidades jurídicas das normas principiológicas, mais abertas, e das normas na modalidade de regra, mais taxativas, (Ávila, 2018, p. 55), o constituinte da etnia Misak – ou guambiana – asseverou que

Não basta proclamar que a Colômbia é um país multiétnico e pluricultural: os direitos dos povos indígenas e das minorias étnicas precisam estar textualmente consagrados no texto da Constituição. **Depois de 500 anos de desconhecimento [do Estado em relação aos indígenas], não podemos nos submeter ao capricho interpretativo de futuros legisladores¹⁹** (República de Colombia, 1991c, p. 13, grifo nosso e tradução própria).

A reivindicação de Muelas Hurtado foi bem-sucedida na Assembleia Constituinte. O artigo 329 do texto constitucional colombiano garantiu explicitamente a inalienabilidade dos *resguardos* indígenas e a titulação de sua propriedade pelas próprias comunidades (República de Colombia, 1991g). De modo ainda mais proeminente, a Constituição previu nos artigos 246 e 171 a existência de uma jurisdição especial dos povos originários, bem como a reserva de vagas para representantes indígenas no Senado da Colômbia (Ibidem).

¹⁹ No original: “no basta proclamar que Colombia es un país multiétnico y pluricultural: es necesario que los derechos de los pueblos indios de las minorías étnicas queden taxativamente plasmados en el texto de la Constitución. Después de 500 años de desconocimiento no podemos someternos al capricho interpretativo de posteriores legisladores”.

Tal como os direitos das mulheres, as prerrogativas dos povos indígenas abarcadas na Constituição colombiana de 1991 foram consequência de diversas articulações na seara da sociedade civil durante a Assembleia e nos anos anteriores a ela (Caviedes, 2013, p. 10-11). Além de alianças locais, dinâmicas transnacionais também propiciaram o robustecimento do movimento indígena colombiano entre as décadas de 1980 e 1990.

Entre esses fatores, ligados a um “multiculturalismo jurídico” (Santamaría Chavarro, 2013, p. 115), estiveram: 1. a formação de redes transnacionais de ativistas pelos direitos humanos e pelo meio ambiente; 2. a adoção do Convênio 169 (1989) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que reconheceu as coletividades dos povos indígenas como sujeitos de direito com autodeterminação, de forma a serem consultadas previamente pelos Estados em decisões que as afetassem²⁰; e 3. a destinação de recursos de organismos financeiros, como o Banco Mundial, e organizações não-governamentais do denominado “Norte global” para estudos e projetos envolvendo comunidades indígenas na América Latina (Lemaitre Ripoll, 2009, p. 325-327).

Naquela conjuntura, os representantes dos povos indígenas possuíam um conjunto de trunfos no jogo político colombiano²¹. Sua participação também era

importante na medida em que, sob a ótica das populações urbanas brancas e mestiças, o apoio à atuação dos constituintes dos povos originários representava “uma crítica e uma penalização do sistema político tradicional. [...] A presença indígena contribuiu para legitimar a realização da ANC [Assembleia Nacional Constituinte]”²² (Diaz Uribe, 2021, p. 408, tradução própria).

Esse papel estimulou alianças frutíferas com alguns constituintes não indígenas, como Orlando Fals-Borda (ADM-19) (Santamaría Chavarro, 2013, p. 89). Mesmo assim, Muelas Hurtado relatou que houve tentativas, nos últimos dias da Assembleia, de reverter muitos dos direitos indígenas anteriormente aprovados no órgão. Essas manobras foram denunciadas pelo

a colonização espanhola, subvertendo hierarquias políticas tradicionais: “Essa relação com as autoridades espanholas lhes impôs um capital social que foi reconvertido, ao longo das gerações, em um pertencimento étnico que implicaria dominação e segregação, mas que na década de 1960 permitiria uma subversão do estigma e o advento de um capital étnico positivo. No contexto da Assembleia Constituinte, e a partir da década de 1980, esse capital étnico (positivo) tornou-se muito importante no campo político, no contexto dos direitos especiais reconhecidos aos povos indígenas pela Convenção 169 de 1989 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)” (Santamaría Chavarro, 2013, p. 89). No original: “*Esta relación con las autoridades españolas les otorgó un capital social, el cual se reconvirtió, a lo largo de las generaciones, en una pertenencia étnica que implicaría dominación y segregación, pero que en los años sesenta del siglo XX permitiría una subversión del estigma, y la emergencia de un capital étnico positivo. El capital étnico (positivo) en el marco de la Constituyente, y ya desde los años ochenta, se vuelve muy importante en el campo político, en el marco de los derechos especiales reconocidos a los pueblos indígenas por el Convenio 169 de 1989 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT)*”.

²² No original: “*una crítica y sanción al sistema político tradicional. [...] [L]a presencia indígena contribuyó a legitimar la consecución de la ANC*”.

²⁰ O Convênio 169 da OIT também reconheceu as comunidades indígenas como titulares do direito a uma identidade cultural e a um sistema jurídico próprios.

²¹ Santamaría Chavarro afirma que os movimentos de indígenas na Constituinte de 1991 ressignificaram o estatuto étnico que lhes havia sido atribuído desde

constituinte e acabaram derrotadas (Ibidem, p. 111). Foi a duras penas que a Assembleia Constituinte colombiana trouxe direitos preciosos para os indígenas.

Considerações finais – Colômbia, 1991: uma Constituinte e uma Constituição marcadas pela especificação dos sujeitos de direito

Na versão apresentada à Comissão Quinta da Constituinte de 1991, o relatório de exposição de motivos da proposta de catálogo de direitos da família, da criança, do jovem, da mulher e da terceira idade teceu uma arguta consideração sobre a bandeira da especificação de direitos naquela Assembleia:

O país mostrou que queria ver refletida na Constituição a população colombiana em seu conjunto **mas também separadamente** [isto é, em seus diversos grupos sociais]. O fato de a Constituição em vigor desde 1886 não mencionar nenhum desses cinco direitos e de eles terem sido contemplados apenas tangencialmente pelas reformas constitucionais nestes 105 anos talvez tenha sido o que agora incentivou a nação a tentar estabelecer os **direitos e deveres específicos** das pessoas que formam o núcleo fundamental da sociedade. **A Constituição que nos rege trata dos direitos de algumas pessoas em abstrato**, mas o que os cidadãos expressaram nas Mesas e Comissões desta Assembleia Constituinte **foi seu desejo de consagrar questões essenciais para os colombianos nas diferentes etapas de suas vidas, compartilhar atenção aos direitos específicos das pessoas em maior vulnerabilidade**, posição com a qual

a Subcomissão está totalmente de acordo²³ (República de Colômbia, 1991d, p. 2, grifo nosso e tradução própria).

O trecho expressou o entendimento de que, sob o manto de pretensão universalismo, ordenamentos constitucionais – como o colombiano de 1886 – podem resultar discriminatórios, uma vez que seriam incapazes de titular direitos a inúmeros sujeitos. Por não se dedicar a disciplinar direitos de sujeitos como mulheres, crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência, o Direito Constitucional colombiano fundado no texto de 1886 privilegiava, ao revés, aqueles não pertencentes a esses grupos sociais. Ou seja, homens adultos e sem deficiência, perfil da maior parte dos ocupantes dos postos de poder – seja do âmbito público, seja do privado – na Colômbia de 1991 e ainda hoje na imensa maioria dos países. Constatação análoga se aplica ao silêncio da Constituição de 1886 sobre pessoas indígenas e negras. Essa omissão se deveu ao enraizamento da hegemonia das oligarquias *bipartidistas* – de políticos brancos ou mestiços –, bem como à persistência das suas concepções racistas e etnocêntricas (Arias Trujillo, 2017, p. 254).

²³ No original: “El país demostró que quería ver reflejado en la Constitución al grupo humano en su conjunto y también separadamente. El hecho que de la Constitución vigente desde 1886 no mencione ninguno de estos cinco derechos y que ellos apenas tangencialmente fueran tratados en las reformas durante los 105 años, tal vez incentivó a la Nación a busca que ahora sí se definan los derechos y deberes específicos de las personas que componen el núcleo fundamental de la sociedad. La Constitución que nos rige trata sobre los derechos de algunas de las personas en abstracto, y lo que la ciudadanía expresó en estas Mesas y Comisiones fue su deseo de que se consagren los asuntos esenciales que tienen que ver con el colombiano durante las diferentes etapas de su vida, concretamente los derechos específicos de los más vulnerables, con lo cual la Subcomisión está totalmente de acuerdo”.

Movimentos sociais fizeram da Assembleia Constituinte de 1991 uma arena para pelejar contra esse estado de coisas. Lutou-se pela especificação do sujeito de direitos, com vistas a materializar maior inclusão social de atores políticos como mulheres, indígenas e afro-colombianos. Essas iniciativas estavam conectadas a uma série de ideais e militâncias que, desde a década de 1970, giraram em torno da noção de direitos humanos e da defesa da expansão de direitos.

As batalhas feministas na Assembleia Constituinte de 1991 também abarcaram a especificação de sujeitos em condições especiais dentro do conjunto de mulheres, como gestantes, lactantes e mães de famílias monoparentais. Essas mobilizações foram imbuídas de pleitos por um reconhecimento sociocultural, sem abandonar, contudo, demandas redistributivas relacionadas à materialidade²⁴. É o que também se nota, igualmente, no exemplo da campanha pelo direito à terra de comunidades indígenas: não se tratava apenas da defesa de seus lugares de pertencimento e ancestralidade, mas também de seus espaços básicos de moradia, subsistência e produção econômica.

Tais disputas importam à luz da reflexão sobre o Direito. Como demonstram os ativismos de mulheres e pessoas indígenas

²⁴ Axel Honneth (2007, p. 91-93, grifo nosso) observa que “[a]ssim como **é impossível reduzir os movimentos de hoje inspirados por uma ‘política da identidade’ a objetivos culturais justos**, os movimentos tradicionais da resistência do final do século XIX e início do século XX também não podem ser reduzidos a meras demandas materiais ou legais. [...] [A luta por reconhecimento] representa um conflito por parte da hierarquia institucionalizada sobre valores que governam quais grupos sociais, com base no seu status e sua estima, possuem direitos legítimos para uma quantidade específica de bens materiais”.

na Constituinte de 1991, a produção do ordenamento jurídico é moldada por pressões e programas políticos. Os movimentos sociais citados, vislumbrando na extensão de seus direitos uma possibilidade de melhor inserção social, brigaram por certas **utopias institucionais**, “que articulam projetos de transformação social sob a forma de um redesenho das normas que regulam e determinam a vida em sociedade” (Rodríguez, 2019, p. 17). Entre essas utopias, estiveram a titulação coletiva do direito à terra de comunidades de povos originários, o reconhecimento do caráter multiétnico da Colômbia, a representação indígena no Senado, a licença-maternidade e o fomento à participação feminina na administração pública.

Por fim, uma ressalva. Reconhecer o empenho e o êxito de grupos historicamente marginalizados no processo político da especificação de seus direitos não implica uma apologia inequívoca dessa tática ou estratégia de luta social. A opção pela via jurídico-institucional oferece tanto potencialidades como limites. Esse caminho pode, por exemplo, dificultar a concretização de horizontes radicalmente anti-institucionais e anticapitalistas. A própria noção de sujeito de direitos é objeto de profunda crítica por parte de filósofos e juristas marxistas, como Evgeni Pachukanis. O soviético reputou a forma jurídica calcada no sujeito de direitos como capitalista e alienante, dado que reproduziria a lógica das relações de troca, presidida pela forma mercadoria (Pachukanis, 2017, p. 141-150). Para essa perspectiva teórica, a especificação do sujeito de direitos se apresenta menos sedutora. Mais: é tida como problemática.

Também se deve registrar que, evidentemente, nem todas as demandas de mulheres e indígenas foram triunfantes na Constituinte

colombiana. A militância indígena não logrou obter a reserva de assentos no Senado para comunidades afro-colombianas, com as quais Rojas Birry tinha uma forte aliança (Francisco, 2021, p. 102). Tampouco os movimentos de mulheres conseguiram legalizar o aborto de gestação, pauta que lhes era cara. A materialização dos próprios direitos constitucionais conquistados enfrentaria obstáculos econômicos e políticos após a promulgação do texto constitucional, em razão das disputas sociais subjacentes à aplicação do Direito Positivo. Da mesma maneira, a consagração de reformas econômicas liberalizantes – alinhadas ao “Consenso de Washington” – na Carta Magna de 1991 desagradou progressistas, incluindo considerável fração dos movimentos indígenas e de mulheres (Jiménez Martín, 2006, p. 155).

De todo modo, o engajamento desses grupos sociais não pode ser minimizado. Desprezá-lo seria incidir no mesmo apagamento que lhes impuseram uma antiga historiografia eurocêntrica e um Direito por séculos racista e patriarcal. As movimentações políticas de mulheres e indígenas na época da Assembleia de 1991 foram um fenômeno histórico de inegável magnitude. A atuação desses movimentos dentro e fora da Constituinte colombiana ilustra o fato de que o estabelecimento de direitos deve ser entendido não como mera concessão das elites políticas, mas como fruto dos esforços de sujeitos históricos plurais que tensionam a gênese da ordem jurídica (Rizzi, 2016, p. 489-490). Em outras palavras, o processo histórico estudado neste artigo corrobora a abordagem teórica de que “o direito deve ser entendido não como um quadro de referência [abstrato e ideal], mas como uma oportunidade política”²⁵ concreta,

²⁵ No original: “*el derecho sea considerado no como un marco de referencia sino como una oportunidad política*”.

dotada de limites e de potencialidades, como defende a jurista colombiana Julieta Lemaitre Ripoll (2009, p. 359, tradução própria). Bem o souberam Rojas Birry, Muelas Hurtado, Aída Avella Esquivel e as mães de famílias monoparentais que aproveitaram a oportunidade da Constituinte e se fizeram ouvir em 1991. ■

[JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA CAMASSA]

Bacharel, licenciado e mestre em História pela Universidade de São Paulo (USP), onde também desenvolve doutorado em História Social e cursa a graduação em Direito.
E-mail: jbento14@gmail.com

Referências

ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas**: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARIAS TRUJILLO, Ricardo. **Historia de Colombia contemporánea (1920-2010)**. Bogotá: Ministerio de Cultura: Biblioteca Nacional de Colombia, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASTILLO GÓMEZ, Juan Carlos. **El Estado-nación pluriétnico y multicultural colombiano**: la lucha por el territorio en la reimaginación de la nación y la reivindicación de la identidad étnica de negros e indígenas. 2006. Tese (Doutorado em Estudos Iberoamericanos) – Facultad de Ciencias Políticas y Sociología, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 2006.

CAVIEDES, Mauricio. O discurso político do movimento indígena da Colômbia entre 1982 e 1996. **Convergência Crítica**, Niterói, n. 4, p. 1-15, 2013.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **University of Chicago Legal Forum**, Chicago, n. 1, p. 139-167, 1989.

DIAZ URIBE, Mauricio Alejandro. Performatividad política y cultural: El movimiento indígena colombiano y su participación en la Asamblea Nacional Constituyente de 1990. **Jangwa Pana**, [s. l.], v. 20, n. 3, p. 398-417, 2021.

FRANCISCO, Flávio Thales Ribeiro. O continente da blanquedad e a ascensão dos sujeitos negros no Brasil e na Colômbia. *In*: PRADO, Maria Ligia (org.). **Utopias latino-americanas**. São Paulo: Contexto, 2021. p. 87-105.

FRASER, Nancy. From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a “Post-Socialist” Age. **New Left Review**, London, n. 1/212, p. 68-93, 1995.

GARZA PLACENCIA, Jacqueline. Actores y redes del movimiento por los derechos humanos en América Latina. **Boletín De Antropología**, [s. l.], v. 32, n. 53, p. 158-179, 2017.

GINSBURG, Tom; HALLIDAY, Terence; SHAFFER, Gregory (ed.). **Constitution-Making and Transnational Legal Order**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

GONZÁLEZ GARCÍA, Mónica. “No hay democracia sin feminismo”: Julieta Kirkwood, teoría y docencia feminista para un nuevo contrato social en Chile. **Interritórios Revista de Educação**, Caruaru, v. 4, n. 6, p. 93-107, 2018.

GUITARTE, Guillermo L. El nombre de Colombia. **Anuario de Letras. Lingüística y Filología**, [s. l.], v. 35, p. 237-251, 1997.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy**: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2004.

HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectiva na orden moral da sociedade. *In*: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (org.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

JIMÉNEZ MARTÍN, Carolina. Momentos, escenarios y sujetos de la producción constituyente. Aproximaciones críticas al proceso constitucional de los noventa. **Análisis Político**, Bogotá, n. 58, p. 132-156, 2006.

LAROSA, Michael J.; MEJÍA, Germán R. **Historia concisa de Colombia (1810-2013)**. Bogotá: Ministerio de Cultura, Pontificia Universidad Javeriana, Universidad del Rosario, 2014.

LEMAITRE RIPOLL, Julieta. **El derecho como conjuro**: fetichismo legal, violencia y movimientos sociales. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2009.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse. Los feminismos latinoamericanos y su compleja relación con el Estado: debates actuales. **Íconos**. Revista de Ciencias Sociales, Quito, n. 45, p. 91-107, 2013.

MEIRELLES, Renata. **Acender as velas já é profissão**: a atuação da Anistia Internacional em relação ao Brasil durante a ditadura (1961-1981). 2016. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

MOYN, Samuel. **The last utopia**: human rights in history. Cambridge, MA: The Belknap Press of Harvard University Press, 2010.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

PALACIOS, Marco. **Violencia pública en Colombia, 1958-2010**. Bogotá: FCE, 2012.

PASCHEL, Tianna S. **Becoming black political subjects: movements and ethno-racial rights in Colombia and Brazil.** Princeton: Princeton University Press, 2016.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. **Constitución Política de la República de Colombia de 1886.** Bogotá: Colombia, 1886. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=7153>. Acesso em: 15 set. 2024.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Asamblea Nacional Constituyente. **Gaceta constitucional,** Bogotá, n. 1, 5 feb. 1991a.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Asamblea Nacional Constituyente. **Gaceta constitucional,** Bogotá, n. 18, 8 mar. 1991b.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Asamblea Nacional Constituyente. **Gaceta constitucional,** Bogotá, n. 19, 11 mar. 1991c.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Asamblea Nacional Constituyente. **Gaceta constitucional,** Bogotá, n. 52, 17 abr. 1991d.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Asamblea Nacional Constituyente. **Gaceta constitucional,** Bogotá, n. 85, 29 mayo 1991e.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. Asamblea Nacional Constituyente. **Informe de la sesión de la Comisión Quinta del día 10 de mayo de 1991.** Bogotá: Presidencia de la República, Centro de Información y Sistemas para la preparación de la Asamblea Nacional Constituyente, 1991f.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. **Constitución Política de la República de Colombia. 1991.** Bogotá: Colombia, 1991g. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/constitucion-politica>. Acesso em 15 set. 2024.

RIZZI, Ester Gammardella. **Revolução mexicana: o direito em tempos de transformação social.** 2016. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas: democracia, diversidade, multinormatividade.** São Paulo: Liber Ars, 2019.

RUIZ MANOTAS, Paola Margarita. **El divorcio en Colombia y su relación con el posicionamiento social de la mujer.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidad del Norte, Barranquilla, 2017.

SANTAMARÍA CHAVARRO, Ángela. Lorenzo Muelas y el constitucionalismo indígena “desde abajo”: una retrospectiva crítica sobre el proceso constituyente de 1991. **Colombia Internacional**, [s. l.], v. 79, p. 77-120, 2013.

TORRES FORERO, César Augusto. **De las aulas a las urnas**. La Universidad del Rosario, la Séptima Papeleta y la Constituyente de 1991. Bogotá: Editorial Universidad del Rosario, 2007.

TROUILLOT, Michel-Rolph. **Silenciando o passado**: poder e a produção da história. Curitiba: Huya, 2016.

VIANNA, Rodrigo de Luiz Brito. **A democracia e as armas** – a trajetória do grupo guerrilheiro colombiano M-19. 2015. Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

VILLAREAL MÉNDEZ, Norma. Movimientos de mujeres y participación política en Colombia, 1930-1991. *In*: LUNA, Lola G.; VILLAREAL MÉNDEZ, Norma (org.). **Historia, género y política movimientos de mujeres y participación política en Colombia, 1930-1991**. Barcelona: Edición del Seminario interdisciplinar Mujeres y Sociedad – Universidad de Barcelona, 1994.

WILLS OBREGÓN, Maria Emma. Cincuenta años del sufragio femenino en Colombia 1954: Por la conquista del voto 2004: Por la ampliación de la ciudadanía de las mujeres. **Análisis Político**, Bogotá, v. 18, n. 53, p. 39-57, jan. 2005.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **A constituição do sujeito de Direito “mulher” no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2017. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

ZULUAGA GIL, Ricardo (org.). **De la expectativa al desconcierto**: el proceso constituyente de 1991 visto por sus protagonistas. Medellín: Academia Antioqueña de Historia, 2017.